

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO TRABALHISTA

COLLECTIVE WRIT OF SECURITY LABOR

Rodrigo Guilherme Tomaz¹
Bruno Freire e Silva²

RESUMO

O presente trabalho não possui a pretensão de exaurir o tema, se delimitando a analisar o tema quanto a legitimidade e objeto do instrumento do Mandado de Segurança Coletivo na Justiça Especializada Trabalhista. Por sua vez pretende-se demonstrar através de breve evolução histórica o quão importante é essa garantia constitucional abarcada na Carta Maior de 1998, em seu artigo 5º, inciso LXIX, como meio de proteger o direito líquido e certo do trabalhador na esfera individual, e com avanço doutrinário e legislativo – a lei 12.016/2009 -, a defesa na esfera coletiva do Mandado de Segurança. A transformação para adequação do novo paradigma trazido pela Constituição Federal de 1998, norteador pelas concepções do Estado Democrático de Direito, primaram por garantir o exercício das liberdades e garantias individuais, razão pela qual se torna imprescindível a contenção dos atos administrativos que extrapolam a legalidade ou praticados com abuso de poder, serem impugnados pelo mandado de segurança, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi previsto o mandando de segurança na esfera coletiva.

Palavras-chave: Mandado de segurança coletivo. Mandando de segurança coletivo trabalhista. Direitos coletivos do trabalho. Novo mandado de segurança coletivo.

ABSTRACT

This work has no the pretension to exhaust the theme, if delimiting examining the topic as

¹ Professor universitário e advogado. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, realizando pesquisa com bolsa concedida pela CAPES, Pós-Graduado Lato Sensu em Direito e Gestão Ambiental pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG (2012), Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG (2010), Graduado em Geografia pelo Centro Universitário do Triângulo – UNITRI (2008). Atualmente é profissional liberal, atuando como advogado em diversas áreas do Direito e professor universitário na Universidade do Estado de Minas Gerais, das disciplinas: Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direitos Difusos e Coletivos.

² Possui graduação em Direito na Universidade Federal da Bahia (1999), especialização em Direito Processual do Trabalho na Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (2000), mestrado em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004) e doutorado em Direito Processual na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008). Atualmente é Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e Professor titular no programa de mestrado da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho, atuando principalmente nos seguintes temas: Tutela coletiva (ações civis públicas, ações de improbidade administrativa e ação popular), recursos e ações de impugnação autônoma (mandado de segurança e ação rescisória), execução, tutela de urgência e aplicação subsidiária do código de processo civil ao processo do trabalho.

a legitimate object and the instrument of collective writ of mandamus in Specialized Labor Justice. Meanwhile we intend to demonstrate through brief historical evolution how important is this constitutional guarantee embraced in Major Charter 1998 in his article 5, paragraph LXIX, as a means of protecting the unquestionable right of workers in the individual sphere, and with doctrinal and legislative advance - the Law 12,016 / 2009 - the collective defense in the sphere of writ of mandamus. The transformation to fit the new paradigm brought about by the 1998 Federal Constitution, guided by conceptions of democratic rule of law, were conspicuous for guaranteeing the exercise of individual freedoms and guarantees, which is why it becomes essential to containment of administrative acts that go beyond the legality or charged with abuse of power, be challenged by writ of mandamus, and the promulgation of the Federal Constitution of 1988 the writ of mandamus was provided in the collective sphere.

Keywords: Collective writ of mandamus. Collective writ of security labor. Collective labor rights. New collective writ of mandamus.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1998 abarca em seu artigo 5º, inciso LXIX, o mandado de segurança como instrumento à proteção do direito líquido e certo, o qual não é protegido por *habeas corpus* ou *habeas data* defronte da ilegalidade ou do abuso de poder exercitado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica que atua no exercício de atribuições do poder público. Não obstante a mesma Carta Magna, em seu inciso LXX, do artigo 5º, apresenta o mandado de segurança coletivo, e em suas alíneas determina os legitimados para propositura do mandado de segurança coletivo.

No ano de 2009, o poder legislativo editou a Lei número 12.016 trazendo nova disciplina legal para o mandado de segurança pátrio, a qual, em linhas gerais, pode ser considerada mais adequada aos preceitos constitucionais. Com a mudança de paradigma, norteador pelas concepções do Estado Democrático de Direito, primaram por garantir o exercício das liberdades e garantias individuais, razão pela qual se torna imprescindível a contenção dos atos administrativos que extrapolam a legalidade ou praticados com abuso de poder, serem impugnados pelo mandado de segurança, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi previsto o mandando de segurança na esfera coletiva.

2 APONTAMENTOS INTRODUTÓRIOS DO MANDADO DE SEGURANÇA

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Com a desenvolvimento da sociedade, esta passou, através de suas relações interpessoais – complexas –, a se tornar cada vez mais conflituosa. A posituação dos direitos metaindividuais tornou-se insuficiente para tutelar os litígios, tanto em complexidade e quantidade, necessitando, assim, de se criar mecanismos capazes de viabilizar a tutela processual destes direitos.³

Na Justiça do Trabalho o mandado de segurança é aplicável em situações que os direitos líquidos e certos sejam violados ou que estejam na iminência de sofrer lesão grave através de atos praticados por autoridades públicas, não havendo outra forma para protegê-los.

O mandando de segurança na Justiça do Trabalho tem previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, na Seção II “Da jurisdição e competência”, em seu artigo 678, I, “b”, “3”, para os casos em que, na fase de execução a competência para processar e julgar o mandado de segurança é do tribunal regional – em sua composição plena (*caput*).

Já nas Varas do Trabalho, os atos ilegais ou abusivos que lesem o direito líquido e certo e que estejam envoltos em questões da esfera trabalhista – dimensão individual ou coletiva – será competente o juízo da Vara do Trabalho. Tais atos, mais comumente são praticados por autoridades ligadas ao Ministério do Trabalho e Emprego “e especialmente aqueles praticados pelos agentes públicos ligados às Delegacias Regionais do Trabalho, quando preenchidos os requisitos para o cabimento do mandado de segurança, serão impetrados nas Varas do Trabalho”.⁴

No polo passivo do mandado de segurança encontra-se o Estado, sendo este notificado para integrar o polo da demanda conjuntamente com a autoridade coatora responsável pela transgressão do direito líquido e certo do autor, que poderá ser pessoa física/natural ou jurídica.

Importante ressaltar que:

[...] o mero executor do ato violador ou aquele que age de acordo com o ato normativo geral, não sendo o responsável pela obrigatoriedade da prática do ato, não deve ser considerado integrante do polo passivo na ação do

³ ALMEIDA NETO, João Alves de. **Mandado de segurança coletivo trabalhista**: legitimidade e objeto. Fórum, 2010. p. 297.

⁴ PIETROBOM, Sílvia Alves Carvalho. **O novo mandado de segurança coletivo na justiça do trabalho**. Fórum, 2010. p. 547

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

mandando de segurança, portanto, não sendo considerado como autoridade coatora.⁵

Desta forma, considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou a que emane a ordem para prática⁶, não se considerando autoridade coatora aquela que apenas execute o ato violador.

3 DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Outro ponto amplamente debatido e que gera controvérsia é o conceito de “direito líquido e certo”. Por se tratar de requisito prévio fundamental e específico – sendo considerado como “condição da ação” –, o doutrinador Agrícola Barbi sintetiza:

[...] o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito sujeito no processo: a circunstância de um determinado direito sujeito realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certa; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo [...].⁷

Esse direito líquido e certo deve encontra-se além do alcance da proteção das garantias constitucionais especiais, como o *habeas corpus* (destinado a proteção da liberdade de locomoção, artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal) e o *habeas data* (que possui e a finalidade de assegurar o conhecimento de registros consoantes de repartições públicas, assim como retificação de dados, artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal).

O ato abusivo ou ilegal ao direito líquido e certo deve se caracterizar de ilegalidade ou abuso de poder, sendo que ilegal é todo ato contrário a lei. Já quanto ao abuso de poder Buzaid assevera que este ato não deixa de algum modo violar a lei e “[...] é no desempenho da função que se verifica o abuso, seja pela preterição de forma legal, seja na adoção de alguma medida exorbitante da lei ou que excede sua alçada, configurando-se já a incompetência”.⁸

Já o terceiro pressuposto relaciona com “autoridade pública ou agente de

⁵ *Id.* p. 548

⁶ Artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

⁷ BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 61.

⁸ BUZAID, Alfredo. **Do mandado de segurança** – do mandado de segurança individual. São Paulo: Saraiva, 1989. v. I. p. 108.

pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público” (artigo 5º, LXIX), que poderá ser qualquer autoridade do Poder Executivo, além de toda pessoa que exerça função pública, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário – tanto no exercício da atividade jurisdicional como no exercício da atividade administrativa –, além do Ministério Público.

4 DO MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Segundo Alfredo Buzaid o mandado de segurança individual e coletivo possuem pontos em comum e diferença específica

São pontos comuns: - existência do mesmo instrumento de tutela jurídica de direito líquido e certo e a garantia constitucional. Distinguem-se entre si, no entanto, quer pela legitimidade ativa, quer pelo objeto, quer pela natureza do direito ou do interesse jurídico tutela [...].⁹

Ao prever o mandado de segurança coletivo, a Carta Maior, no artigo 5º, LXX, “b”, faz expressa referência a organização sindical. Desta forma, com a nova redação do artigo 144 da Constituição Federal de 1988 sobre as questões da atuação sindical, tornou-se pacífico a sua representação em busca dos direitos dos representados¹⁰.

Sendo assim, é possível concluir que o mandado de segurança coletivo é:

[...] uma ação judicial impetrada por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação constituída em funcionamento há pelo menos um ano, fundando-se em direito líquido e certo ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública.¹¹

Na prática forense trabalhista o mandado de segurança coletivo possui vastas e importantes hipóteses de utilização, sempre buscando a proteção de direitos líquidos e certos de natureza coletiva, observando os pré-requisitos constitucionais desta ação especial, sejam direitos coletivos em sentido estrito “[...] por exemplo, o

⁹ BUZAID, Alfredo. **Considerações sobre o mandado de segurança coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 5.

¹⁰ PIETROBOM, Sílvia Alves Carvalho. **O novo mandado de segurança coletivo na justiça do trabalho**. Fórum, 2010. p. 552.

¹¹ BUZAID, Alfredo. **Considerações sobre o mandado de segurança coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 10.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

piso salarial de determinada categoria profissional ou a preservação da liberdade para exercício do direito de greve [...]”¹², ou na defesa dos direitos individuais homogêneos, como por exemplo “[...] a cobrança de adicional noturno devido a determinados empregados, suprimidos ilegalmente pelo empregador público”.¹³

As decisões interlocutórias são irrecorríveis na Justiça do Trabalho, isso pela incompatibilidade como o processo trabalhista, mas na situação em que, não cabe Recurso próprio da justiça do trabalho (p.e. Recurso Ordinário) caberá mandando de segurança, a fim, de reparar ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora, nesse caso, o juiz do trabalho (Súmulas 414 e 418 do TST).¹⁴

Súmula nº 414 do TST: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar).

Súmula nº 418 do TST: MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Já no que tange a penhora on-line na Justiça do Trabalho, o mandando de segurança seria outro meio cabível para cessar a agressão ao direito líquido e certo, em face aos erros, irregularidades ou abusos de poder por parte do Poder Judiciante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova Lei do Mandado de Segurança, 12.016/2019, é um procedimento aplicado na Justiça do Trabalho, e conforme princípio geral da justiça especializada, as omissões

¹² SOARES, Evanna. **Mandado de segurança na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. p. 74.

¹³ *Id.* p. 74.

¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários às súmulas do TST**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 324 e 327

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

e lacunas serão regidas pelo código processual comum, e para Mandado de Segurança aplicar-se-á o Código de Processo Civil.

No âmbito coletivo a atuação do mandado de segurança na justiça do trabalho se dará, em sua grande maioria das vezes, através de representação sindical, que poderá atuar na defesa de interesses difusos e individuais homogêneos em favor da classe representada. Em razão da contratação com o poder público – podendo ser regido pelo regime celetista – será possível então, mandado de segurança em face de administração pública para resguardar interesses coletivos ou individuais homogêneos.

Os legitimados para propositura do mandando de segurança coletivo não se restringe as organizações sindicais, abarcando também os partidos políticos, entidades de classe e associações, e através de análise sistemática ao microssistema da tutela coletiva, entram no rol o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública.

Desta forma, conclui-se que o mandado de segurança coletivo é um instrumento hábil a proteger os direitos coletivos e individuais homogêneos, tanto no processo comum como no processo trabalhista, onde dentre as relações de trabalho será competente para processar e julgar o mandando de segurança a própria Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, João Alves de. **Mandado de segurança coletivo trabalhista: legitimidade e objeto**. Fórum, 2010.

BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BUZAID, Alfredo. **Considerações sobre o mandado de segurança coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. **Do mandado de segurança** – do mandado de segurança individual. São Paulo: Saraiva, 1989. v. I, p. 108.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários às súmulas do TST**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIETROBOM, Sílzia Alves Carvalho. **O novo mandado de segurança coletivo na justiça do trabalho**. Fórum, 2010.

SOARES, Evanna. **Mandado de segurança na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.